



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 031/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1085/2018, que “Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com diagnóstico de Doença Renal”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/04/2019
Horas 08:32
Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1085/2018.

Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com diagnóstico de Doença Renal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam criadas as diretrizes que consolidam a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal com a finalidade de promover-lhes a qualidade de vida e melhor acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º. As diretrizes a que se refere o artigo 1º desta Lei, são:

I – o atendimento integral e regionalizado para o tratamento das pessoas com doença renal;

II – a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos da assistência farmacêutica básica e excepcional;

III – a promoção de educação permanente dos profissionais de saúde para qualificação da assistência as pessoas com doença renal; e

IV – o desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo, bem como a incorporação tecnológica no tratamento da doença renal.

Art. 3º. O Estado poderá articular junto às universidades sediadas em seu território, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco na doença renal e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal.

Art. 4º. Os recursos necessários a execução da Política Estadual de Atenção Integral as Pessoas com Doença Renal serão previstos no orçamento estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2019.

Deputado LAERTE GOMES

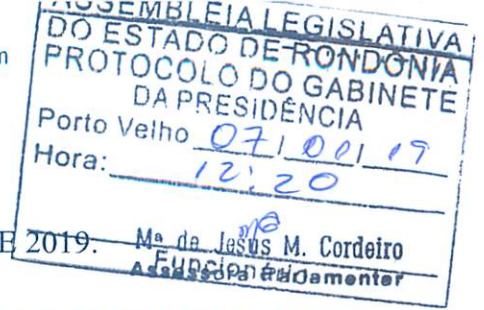
Presidente – ALE/RO

Majors Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 02, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com diagnóstico de Doença Renal.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 386/2018-ALE, de 12 de dezembro de 2018.

Nobres Parlamentares, a matéria em apreço busca assegurar qualidade de vida às pessoas acometidas de doenças nefrológicas e aprimorar o acesso dessas aos serviços de saúde, contudo, embora louvável sua iniciativa, apresenta inconstitucionalidades evidentes e inegável aumento de despesa.

Destaco que o Autógrafo de Lei nº 1.085, de 12 de dezembro de 2018, em aspecto formal, não é de competência do Poder Legislativo, pois veicula Programa de Governo, contrariando o preceituado no ordenamento jurídico acerca da exclusiva atuação legiferante do Chefe do Poder Executivo no tocante ao início de processos de lei que disponham sobre o funcionamento e gestão da Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe a Constituição do Estado no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e no artigo 65, inciso VII:

Art. 39.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Nesse diapasão, é incontroversa a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, vez que a atividade parlamentar foi exercida além do permitido pelo texto constitucional, ferindo a harmonia e independência entre os Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido, em atenção ao Princípio da Simetria, no artigo 7º da Constituição do Estado, a seguir transcritos:

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Outrossim, quanto ao assunto em tela, a jurisprudência delinea ser restritiva do Poder Executivo as normas referentes à gestão pública, assim como as leis que acarretem criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, haja vista a existência de despesas exigir consignação de dotação orçamentária suficiente, conforme ementa do seguinte entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Ante o exposto, a propositura é eivada de vício de iniciativa e contraria frontalmente as Constituições Federal e do Estado, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/01/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4251198** e o código CRC **1D4114CE**.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 003 do dia 7/01/2019



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 386/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1085/2018, que “Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com diagnóstico de Doença Renal.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 14/12/2018
Horas 09:53
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1085/2018.

Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com diagnóstico de Doença Renal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam criadas as diretrizes que consolidam a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal com a finalidade de promover-lhes a qualidade de vida e melhor acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º. As diretrizes a que se refere o artigo 1º desta Lei são:

I – o atendimento integral e regionalizado para o tratamento das pessoas com doença renal;

II – a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos da assistência farmacêutica básica e excepcional;

III – a promoção de educação permanente dos profissionais de saúde para qualificação da assistência as pessoas com doença renal; e

IV – o desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo, bem como a incorporação tecnológica no tratamento da doença renal.

Art. 3º. O Estado poderá articular junto às universidades sediadas em seu território, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco na doença renal e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal.

Art. 4º. Os recursos necessários a execução da Política Estadual de Atenção Integral as Pessoas com Doença Renal serão previstos no orçamento estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

